



**SAL & CALDEIRA**  
ADVOGADOS, LDA.

# Newsletter

Connosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.  
We help take your project where you want it to go.

Março/Abril 2011 | N.º 40 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ **Serviços Jurídico/Comerciais** ✓ **Contencioso** ✓ **Reforma Legal**

## Índice

Apostar nas Parcerias Público-Privadas em Moçambique!	2
Amortizações e Reintegrações	3
Voluntariado – Quem se deve responsabilizar pela “factura” deste acto nobre?	4
Análise da Lei sobre Substâncias Explosivas	5
Contratos Equiparados ao Contrato de Trabalho - <i>O caso do Contrato de Prestação de Serviços</i>	6
Moçambique moderniza o sistema de identificação do cidadão através da criação do NUIC	7
Nova Legislação Publicada	8
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011 -(Abril/Maio)	8

## Nota do Editor

### Caros Leitores:

O nosso primeiro artigo desta edição é elaborado pelo Exmo. Senhor Dr. José Luís Moreira da Silva, sócio da SRS & Advogados Associados, RL (um dos parceiros de negócios da SAL & Caldeira Advogados Lda.), como forma de estabelecer uma ponte entre os dois escritórios e também entre Moçambique e Portugal. Em próximos números publicaremos artigos adicionais, com a mesma origem, trazendo assim outras perspectivas sobre Moçambique e não só.

Analisamos também neste número a questão das Amortizações e Reintegrações, da modernização do Sistema de Identificação do Cidadão através da criação do NUIC, entre outros assuntos. Gostaríamos ainda de partilhar com os nossos leitores uma efeméride comemorada nesta casa durante o mês de Março de 2011: registamos o nosso cliente número 1.000 (mil). Mais uma razão para agradecermos aos nossos clientes que tornaram e tornam possível a continuidade deste projecto ambicioso que é a SAL & Caldeira Advogados, Lda. Escreva-nos, enviando-nos as suas críticas e sugestões.



## Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
Nº 125/GABINFO-DE/2005  
Cláudio Foquiço, Gimina Mahumana, João Coutinho, José Luís Moreira da Silva, Leonardo Nhavoto, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave, Xiluva Costa.



WORLD SERVICES GROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



## Apostar nas Parcerias Público-Privadas em Moçambique!



José Luís Moreira da Silva  
Sócio SRS Advogados

moreira.silva@srslegal.pt

Nos anos 90, quando as PPP deram os seus primeiros passos no Mundo, a ideia de parcerias público-privadas (PPP) no sector das infra-estruturas e dos transportes foi aplaudida entusiasticamente. Desde então as PPP conheceram um período de grande expansão, que só encontrou algum decréscimo com a recente crise dos mercados financeiros.

O Banco Mundial (BM) tomou a seu cargo o apoio de iniciativas em PPP em todos os países em desenvolvimento, e os números dessas iniciativas aumentou exponencialmente: desde o início do programa do BM o valor dos invest-

timentos aumentou de valores próximo de apenas 3 a 5 biliões de dólares para mais de 15 biliões de dólares.

Só em Moçambique as iniciativas em PPP para infra-estruturas apoiadas pelo BM já ultrapassam as 15, em valores de cerca de 4 biliões de dólares. Estamos a falar de apoios, através do fundo IDA, em sectores como a energia, portos, ferrovia, estradas e abastecimento de água, entre outros.

No entanto, desde a crise financeira, especialmente a partir de 2009, o investimento tem vindo a decrescer, o que pode por em causa o crescimento e desenvolvimento de infra-estruturas essenciais. Será que o modelo de PPP está também em crise ou continua a ser uma das soluções?

As PPP, para quem não esteja familiarizado com o termo, significam apenas um instrumento jurídico -financeiro de prossecução de um projecto público através do estabelecimento de uma parceria com um privado, ao qual é entregue o encargo do financiamento do projecto e do seu desenvolvimento, pagando-se pelo próprio projecto, que servirá de suporte ao serviço da dívida e ao retorno do investimento privado, cabendo ao parceiro público a atribuição das compensações necessárias à parcela de serviço público não remunerada pelo projecto. Como tal, as PPP assumem-se, muitas vezes, como a única forma de se alcançarem necessidades públicas que o Estado, por si, nunca conseguiria prosseguir, por dificuldades de financiamento, de conhecimentos e da própria natureza da necessidade. Idealmente são meios mais eficazes e mais económicos para atingir os fins públicos.

As necessidades públicas vão ser prosseguidas por privados, em parceria com o Estado, assumindo o risco do negócio, seja do financiamento, da construção, da procura e da exploração, tudo riscos que o privado em princípio tem mais capacidade para gerir que o sector público.

Perguntando outra vez se o regime das PPP devia ser o escolhido, somos assim claramente favoráveis à ideia! Com efeito, o BM entende que a mobilização do investimento público e privado é essencial para a recuperação e mudança estrutural de longo prazo. Em especial em países em desenvolvimento o investimento em PPP em infra-estruturas é das poucas formas de levar por diante projectos essenciais ao desenvolvimento económico.

E as críticas que se ouvem são sempre as mesmas: o Estado

concedente assume todos os riscos, tendo mesmo revisto os contratos para assumir maiores riscos, com isso desvirtuando o conceito próprio das PPP.

Assim, sobre as PPP, o que se deveria questionar, era antes se o Governo escolheu bem o projecto para lançar em PPP e/ou se soube defender bem a posição pública no e durante o contrato que celebrou. Aqui o apoio das unidades de PPP do BM pode dar uma ajuda essencial, através do conselho de peritos internacionais com larga experiência no desenvolvimento deste tipo de projectos.

A primeira questão que tem de ser bem analisada, previamente ao lançamento de uma PPP, é o estudo económico e financeiro do projecto e a construção de um comparador público. Com efeito, só depois de se chegar à conclusão que o projecto tem capacidade para ser desenvolvido e de se saber quanto custaria ao Estado fazê-lo com recurso aos seus próprios serviços é que se está em condições de propor aos privados que apresentem uma solução alternativa ao modelo público. Nestas condições o Estado sabe se e em que condições a proposta do privado é melhor. Sem esses estudos prévios não se tem condições para analisar a proposta do privado e aceitá-la.

Mas depois, é ainda necessário saber construir os documentos do concurso de forma a não criar situações impossíveis de gerir por parte do ente público. Muitas vezes o que temos assistido é que o ente público que lançou o concurso chega a uma fase do mesmo em que já não pode recuar e se encontra totalmente nas mãos do concorrente, sendo forçado a aceitar modificações à proposta e aos documentos do concurso que normalmente não aceitaria e que só o podem prejudicar. Que sentido tem estar ainda a discutir as minutas do contrato apenas com um concorrente, depois de ter já eliminado os restantes?

A negociação com as entidades financeiras do projecto, normalmente envolvendo também a entidade pública tem de ser feita com assessoria especializada e experiente, que conheça bem a linguagem dos mercados financeiros internacionais. Aqui reside um dos maiores perigos do projecto. A banca financiadora (e o concorrente) vai pôr uma enorme pressão sobre a entidade pública para permitir baixar os custos do financiamento e aumentar a rentabilidade do mesmo, normalmente à custa da diminuição do risco do privado, o que tem de ser evitado a todo o custo.

Finalmente, a execução do contrato é tão ou mais importante. É necessário estar atento para evitar reequilíbrios económicos e financeiros ou provocar alterações das circunstâncias que levaram as partes a contratar. O Estado só pode perder nessas situações.

Contratar segundo um modelo de PPP é difícil e complexo. É necessário estar bem assessorado, com entidades com experiência. Mas estes perigos não devem assustar, antes ser vistos como uma oportunidade de negócio. Negócio que de outra forma nunca poderia ser realizado.

Existem pessoas e entidades com larga experiência nestes projectos capazes de assessorar convenientemente as entidades envolvidas, sejam públicas ou privadas. Pelo que não há que ter medo de escolher este modelo.

Assim, ao contrário da posição hoje dominante, sou dos que vejo as PPP como uma das possíveis soluções para a crise, sendo aqui bem acompanhado pelo Banco Mundial.



## Amortizações e Reintegrações



João Coutinho  
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

**P**or uma circular recente da Direcção Geral de Impostos que nos chegou através de uma das associações económicas do País somos informados da existência de um estudo visando a actualização da tabela de taxas de amortizações e reintegrações até aqui em vigor.

A circular em causa tem anexos um conjunto de mapas, totalizando um total de 17 páginas, nos quais se pede aos respectivos destinatários que “indiquem o tempo de vida útil esperado para cada bem”.

Os mapas em causa aparecem organizados em colunas, das quais as duas últimas intituladas ambas de “vida útil esperada”, sendo que delas a primeira se apresenta já preenchida (sem que se explicita se os números nela indicados respeitam a proposta já existente), e a segunda aparece em branco.

Antes de continuar, convém recordar que as tabelas actualmente em vigor remontam ao ano de 1968, quando no quadro da profunda reforma do sistema de tributação do rendimento operada no mesmo ano em Moçambique foi publicada a Portaria nº 20 817, de 27 de Janeiro, a qual (passados mais de 40 anos) se mantém até aqui em vigor.

Como nota de curiosidade, em benefício dos leitores mais jovens e porventura dos historiadores, não resistimos a assinalar e recordar também que, por força da referida reforma de 1968, Moçambique passou a dispor daquilo que era, à data da proclamação da Independência Nacional em 1975, o mais avançado dos sistemas de tributação do rendimento em vigor nas diferentes ex-colónias portuguesas.

A citada Portaria nº 20 817 fixa e regula no seu articulado os princípios, critérios e métodos a utilizar pelos contribuintes na amortização e reintegração dos diferentes elementos (corpóreos e incorpóreos) que integram o respectivo immobilizado, elegendo como método normal de amortização o designado sistema das quotas constantes, nos termos do qual a amortização se processa por determinada taxa constante, determinada em função da vida útil esperada do correspondente elemento patrimonial.

Nas respectivas tabelas anexas, a mesma Portaria estabelece também aquilo que designa de taxas máximas de amortização ou reintegração a utilizar, correspondentes a metade da vida útil esperada dos diferentes elementos patrimoniais, e define como taxas mínimas as correspondentes a metade das taxas inseridas nas tabelas.

Às taxas mínimas assim definidas, corresponderia o período máximo de vida útil esperada do correspondente bem patrimonial.

Regressando à circular da DGI que motiva o presente apontamento, temos assim, desde logo, uma primeira insuficiência a apontar, ao não precisar, quando refere o que designa de “tempo de vida útil esperado”, se se pretende por esta expressão indicar o período máximo ou o período mínimo de vida útil, isto na assunção de que se têm subjacentes os conceitos até aqui consagrados e a manutenção, como método de amortização normal, do critério das quotas constantes.

Mas nesta parte insere-se uma dúvida de maior alcance, que está em saber o que seria mais útil e motivador no que respeita à solicitação de contribuições das associações económicas e dos seus membros (incluindo os principais contribuintes do País):

a) limitar a consulta ao preenchimento nos mapas distribuídos dos “tempos de vida útil a considerar” para as diferentes categorias de elementos patrimoniais (o que parece ter como pressuposto a intenção de manter como procedimento normal o critério das quotas constantes);

b) ou, alternativamente, começando por enunciar os princípios que informam o citado “estudo em curso”, levar a escrutínio esses mesmos princípios, e assim recolher sugestões quanto aos critérios e regras mais adequados que devam substituir (ou eventualmente manter) os instituídos pela Portaria nº 20 817 e que são os até aqui em aplicação no País.

Mas o desafio que pretendemos lançar com o presente apontamento vai bastante para além da mera revisão do conteúdo da citada Portaria, para deixar a sugestão de que seja aproveitada a oportunidade do estudo em curso para alargar o âmbito de reflexão à problemática mais geral e de maior alcance da reavaliação dos activos das empresas, em particular do respectivo immobilizado corpóreo.

Isto porque decorridos são também cerca de 18 anos desde a última reavaliação geral de activos autorizada no País, período durante o qual se verificou forte erosão da moeda nacional e consequente aumento dos preços de construção e aquisição dos variados elementos que integram o activo immobilizado das empresas, resultando na consequente desactualização dos respectivos Balanços, cujos números deixam de reflectir adequadamente a correspondente situação patrimonial.

Sendo a reavaliação do immobilizado corpóreo das empresas uma via que permite repor (ainda que parcialmente) a verdade dos respectivos Balanços, enquanto espelho que deve reflectir de modo fiel e adequado a respectiva situação patrimonial.

Mas a reavaliação dos activos das empresas prossegue também um outro objectivo, não menos importante para a vida e saúde financeira das mesmas, que é o de contrariar, através da utilização das novas quotas de amortização resultantes da reavaliação, o fenómeno da descapitalização por via do próprio imposto.

E para que a reavaliação dos activos, com a produção dos inerentes efeitos fiscais, possa operar-se, duas coisas são necessárias, respectivamente: (i) a revisão e actualização dos princípios e regras de reavaliação fixadas pelo Decreto nº 13/88, de 11 de Novembro, com a redacção resultante das alterações nele introduzidas pelo Decreto nº 33/93, de 30 de Dezembro, e (ii) a aprovação dos coeficientes de correcção monetária a observar para efeitos da reavaliação (coeficientes esses sem qualquer actualização desde 1995).

Sendo também que a aprovação de tais coeficientes de correcção monetária cabe ao Ministro das Finanças, nos termos do nº 1 do artigo 38 do Código do IRPC.

E estando em causa a saúde financeira (logo económica) de um largo número de empresas, a aparente perda de receita que num primeiro momento possa verificar-se não deve constituir factor a desencorajar o acolhimento das sugestões aqui deixadas, pois que:

a) o risco de perda inicial de alguma receita pode ser sempre mitigado através da aceitação como custo fiscal (designadamente no ano imediato ao da reavaliação) apenas de uma fracção do valor adicional das novas quotas de amortização resultantes da reavaliação (tal como aconteceu já aquando das anteriores reavaliações nos anos de 1988 e 1993);

b) a maior prazo, os efeitos positivos da reavaliação não deixarão de reflectir-se na melhoria dos resultados de cada empresa e, desta forma, nas receitas futuras do imposto.

*Assim as sugestões aqui deixadas obtenham, da parte da administração tributária, o devido e necessário acolhimento.*



## Voluntariado – Quem se deve responsabilizar pela “factura” deste acto nobre?



Leonardo Nhavoto  
Jurista

Inhavoto@salcaldeira.com

No início do presente ano foi promulgada a Lei n.º 7/2011, que veio estabelecer o regime jurídico do voluntariado em Moçambique. Esta lei, aprovada pela Assembleia da República no dia 14 de Dezembro de 2010 e promulgada pelo Presidente da República no dia 4 de Janeiro de 2011, veio trazer luz sobre o exercício do voluntariado em Moçambique, actividade que até então era praticada sob algumas zonas de penumbra, principalmente no que dizia respeito ao estatuto e direitos que assistiam ao cidadão voluntário.

rio.

A vivência sã dos cidadãos em sociedade exige muitas vezes actos cívicos que transcendem a prossecução das suas necessidades directas. O bem-estar social não se concebe nos dias de hoje numa perspectiva individualista, mas sim numa perspectiva em que se considera uma visão global em que só é possível alcançar o bem-estar pleno individual quando se assegura a segurança e o bem-estar da colectividade.

Nestes termos, o voluntariado tornou-se um “movimento” cada vez mais necessário e incontornável das sociedades hodiernas. Daí o momento oportuno em que chega à luz a Lei n.º 7/2011, pois vem dar mais segurança aos agentes que já se dedicavam ao voluntariado, mesmo em tempos em que inexistia segurança e certeza jurídica nas relações desenvolvidas sob este signo.

O regime jurídico introduzido pela Lei n.º 7/2011 engloba na sua regulamentação todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, que pratiquem de forma livre acções de interesse social e comunitário, no âmbito de projectos, programas ou outras formas de intervenção para o benefício dos indivíduos e da comunidade, sem fins lucrativos, como podemos inferir da análise dos artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 7/2011.

Outro dos elementos importantes e caracterizadores do exercício do voluntariado, prende-se com o cariz incontornável da gratuidade que deve revestir a sua prática. Nestes termos, o voluntário em nenhum momento pode/deve ser confundido com um profissional em regime de trabalho, pois esta relação (de voluntariado) não gera vínculos laborais ou afins, assistindo ao voluntário, no entanto, o direito de ser subsidiado ou compensado pelas despesas em que tenha que incorrer no exercício das suas actividades comprovadamente executadas no âmbito da prática de actos voluntários.

O voluntário, apesar de devotar o seu tempo e dedicação a actos altruístas, necessita de ter bases e garantias que lhe confirmem segurança na sua (s) jornada (s). Uma das garantias que é legalmente instituída pela Lei n.º 7/2011 é a de que o voluntário terá direito a um seguro de risco, que deverá cobrir todos os riscos, promovido pela entidades tanto públicas como privadas que estejam a patrocinar as actividades voluntárias. Este seguro torna-se obrigatório sempre que as actividades praticadas em regime de voluntariado possam perigar a sua vida ou acarretar eventuais riscos ao voluntário.

Alem do seguro obrigatório que deverá ser disponibilizado, ao cidadão voluntário assiste ainda o direito de receber da entidade promotora das actividades de cariz voluntarioso indemniza-

ções, subsídios e pensões, bem como outras regalias definidas legalmente, em caso de acidentes ou doenças contraídas no exercício do serviço voluntário.

Outra grande inovação introduzida pela Lei prende-se com a criação de um respaldo ao voluntário que tenha que se ausentar do seu posto de trabalho para se dedicar a actividades no âmbito do voluntariado. Assiste aos voluntários, desde a entrada em vigor da lei em análise neste texto, o direito de justificadamente interromperem a sua actividade profissional por um período de no máximo 3 dias justificadamente. Esta interrupção ou ausência laboral somente é justificável, segundo artigo 8 da Lei n.º 7/2011, quando aconteça em missão urgente em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas. Ao trabalhador na situação retro mencionada assiste ainda o direito de ver contados os dias de faltas justificadas como tempo de serviço prestado efectivamente e deste modo não incorrer em perdas de remuneração pelos dias de ausência, como estatui o número 2 do artigo 8 conjugado com a alínea c) do número 1 do mesmo artigo.

Uma análise holística do mecanismo que vai permitir ao trabalhador beneficiar desta abertura, revela algumas questões que o legislador terá que ter bastante “arte e engenho” para responder em sede de regulamento próprio, para que não crie desequilíbrios nos relacionamentos entre as partes envolvidas. É de ponderar até que ponto será legítimo ao Estado, a título de incentivo a esta actividade nobre e altruísta que é o voluntariado, sobrecarregar as entidades empregadoras com a obrigação de, mesmo sem poderem contar com o trabalhador ausente em missões de voluntariado, terem que manter a sua remuneração. A título ilustrativo, vejamos a situação de uma empresa que, tendo alguns trabalhadores voluntários ausentes, vê-se na obrigação de pagar horas extras a outros trabalhadores ou de contratar temporariamente mão-de-obra para manter o seu ritmo de produção e, no final do mês, terá que assumir os encargos tanto dos trabalhadores ausentes, bem como dos trabalhadores contratados.

Claramente, a nosso ver, esta empresa estará a ser onerada num processo em que a responsabilidade pela promoção das actividades não é sua de forma directa e obrigatória, mas antes um exercício altruísta, abnegado e que deve permanecer voluntário também para as entidades empregadoras.

A “arte e o engenho” que mencionamos anteriormente como sendo ferramenta importante no exercício legislativo que terá que ser feito para regulamentar os moldes em que este direito será exercitado, poderá a nosso ver ser usado para arranjar formas de compensar ou as entidades empregadoras, para que não assumam o encargo dos trabalhadores faltosos, ou directamente aos trabalhadores que, não tendo direito a remuneração das suas entidades empregadoras, poderiam encontrar apoio, por exemplo, na segurança social, onde poderiam receber a remuneração devida pelos dias de ausência ao local de trabalho, o que aliás acontece noutros casos de faltas justificadas previstas na Lei laboral.

Uma vez seja aclarada esta pequena zona cinzenta, acreditamos que tanto as entidades patronais, como os trabalhadores, vão de bom agrado abraçar este apelo do Estado para a participação em situações em que o trabalho voluntário é fundamental na melhoria da qualidade de vida, promoção do bem-estar social no geral e em número significativo de casos, no salvamento de vidas.



## Análise da Lei sobre Substâncias Explosivas



Cláudio Foquição  
Jurista

cfoquico@salcaldeira.com

O Estado moçambicano aprovou recentemente a Lei n.º 6/2011 de 11 de Janeiro que estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de segurança pelos utilizadores de substâncias explosivas, doravante designada por “Lei sobre Substâncias Explosivas”.

Referir que, antes da entrada em vigor da supracitada lei, o regime jurídico das substâncias explosivas era regulado ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 1/71 de 7 de Janeiro, adiante designado por “DL 1/71”. Com efeito, a evolução tecnológica das matérias-primas usadas e dos processos de fabrico contribuiu significativamente para o desfasamento do DL 1/71, especialmente em relação às práticas actuais nos sectores mineiro e petrolífero.

É de salientar que, o regime de licenciamento do DL 1/71 tinha o carácter militarizado, uma vez que o processo de licenciamento deveria ser enviado para o Comando da Região Militar de Moçambique (repartição militar colonial) para efeitos de autorização. Após a independência do País estas actividades passaram para a alçada do Ministério de Interior. Nas décadas que intervieram, não houve actualização legislativa da matéria, dando azo à falta de clareza dos procedimentos para o licenciamento das entidades que utilizam as substâncias explosivas e as taxas a serem cobradas para o efeito.

É de louvar esta iniciativa legislativa do Estado ao actualizar o quadro jurídico sobre uma matéria deveras fundamental para o desenvolvimento dos sectores mineiro e petrolífero. Neste artigo discutiremos dois pontos essenciais em relação à Lei sobre Substâncias Explosivas: (i) os princípios orientadores em que assentam a actual lei e, (ii) recomendações sobre algumas matérias a serem tratadas em sede do regulamento.

A actual lei assenta nos seguintes princípios orientadores: (i) responsabilidade do Estado na determinação de formas e mecanismos de fabrico incluindo o armazenamento e comercialização, porte, detenção, uso, importação, exportação, reexportação, trânsito, transporte e abate de substâncias explosivas; (ii) promoção da capacidade nacional para a produção e manutenção de substâncias explosivas; (iii) adequação a ordem e tranquilidade pública do País e, (iv) redimensionamento permanente das substâncias explosivas em circulação no país.

Entendemos que este quadro orientador é promissor para adequação de tratamento de substâncias explosivas em consonância com a evolução tecnológica e os desafios actuais do País nos sectores mineiro e petrolífero. Esperamos que com este quadro, o regulamento venha a por cobro (i) à falta de clareza nos procedimentos administrativos, (ii) necessidade de maior celeridade do regime de licenciamento e, ainda (iii) a actualização das taxas. Pois, o artigo 35 sob epígrafe competência regulamentar fixa o prazo de 180 dias, após a data da publicação da referida lei para que o Conselho de Ministros aprove o regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas. Em termos de horizonte temporal, espera-se ansiosamente que referido regu-

lamento seja aprovado até a primeira quinzena de Julho do presente ano.

No cenário actual, verifica-se por vezes a suspensão das actividades mineiras e petrolíferas devido a morosidade do processo

***“Urge-se sim por um regime de licenciamento rigoroso e de inspecção periódica, de modo a manter os níveis de segurança adequado à perigosidade das substâncias em questão. Assim, evitaria a sobrecarga da nossa polícia com tarefas que lhe tiram a atenção de outros aspectos, quiçá mais gritantes na arena da segurança e tranquilidade pública, como tem sido prática ao abrigo do DL 1/71.”***

de importação e transporte de explosivos. Este problema tem como consequência o atraso das actividades dos operadores que implica necessariamente no adiamento de novas descobertas ou de trabalhos de exploração custando ao Estado e a sociedade as receitas fiscais.

Em nosso entender, para a inversão do problema, a solução passa necessariamente por uma regulamentação mais liberal, célere e flexível. Um regime de licenciamento pelo qual os importadores e transportadores comprovadamente idóneos possam ter maior espaço de manobra para cumprir com as actividades para que estejam devidamente licenciadas sem necessidade de monitoria e escolta policial constante. Em tempos de guerra, entende-se a necessidade de um controlo mais rigoroso – de facto, militarizado – de uma substância que pode ser usada como arma. Mas em tempos de paz, em que o risco de uso abusivo de tais substâncias é menor, justifica-se um regime liberal.

Urge-se sim por um regime de licenciamento rigoroso e de inspecção periódica, de modo a manter os níveis de segurança adequado à perigosidade das substâncias em questão. Assim, evitaria a sobrecarga da nossa polícia com tarefas que lhe tiram a atenção de outros aspectos, quiçá mais gritantes na arena da segurança e tranquilidade pública, como tem sido prática ao abrigo do DL 1/71. Num regulamento liberal, o transporte de explosivos e a sua guarda em paióis seriam actividades a cargo de empresas devidamente licenciadas e que actuam sujeitas aos regimes de responsabilidade civil e criminal cabendo as mesmas observarem escrupulosamente as disposições legais.

Porém, outra necessidade premente é a actualização da tabela de taxas aplicáveis para o licenciamento e serviços conexos. A tabela em vigor ainda comporta valores irrisórios que já não são aplicáveis actualmente no processo de importação de explosivos uma vez que abre espaço para o subjectivismo na determinação das mesmas. Por um critério da razoabilidade e de maioria de razão, na elaboração da nova tabela de taxas, há necessidade de ter em atenção a proporcionalidade na fixação das mesmas. Pois, a filosofia subjacente é que taxas devem ser determinadas por lei e devem ser proporcionais aos serviços a serem prestados, de modo a conter o livre arbítrio na sua determinação.

**Registamos em Março de 2011 o cliente número 1.000 !**

## Contratos Equiparados ao Contrato de Trabalho

### *O caso do Contrato de Prestação de Serviços*



Gimina Luis Mahumana  
Jurista

gmahumana@salcaldeira.com

**A** Lei do Trabalho, Lei nr. 23/2007, de 1 de Agosto no seu artigo 18 define o contrato de trabalho como sendo o acordo pelo qual uma pessoa, o trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, empregador, sob autoridade e direcção desta, mediante remuneração.

Em obediência ao princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, com vista a protecção dos direitos dos trabalhadores, os contratos de trabalho apresentam características específicas que implicam a inamovibilidade dos

trabalhadores, a salvaguarda da categoria, a estabilidade contratual que, devido à evolução tecnológica e à crescente concorrência entre empresas, muitas vezes não se adequam a determinadas actividades e nem à necessidade contínua de adaptação das empresas aos novos métodos.

Nalguns casos, as características do contrato de trabalho supracitadas não se ajustam aos interesses do prestador de serviços que, devido ao seu preparo e à natureza dos serviços a prestar, optam por um contrato que lhes permita ter os mesmos poderes que o empregador.

O artigo 20 da Lei do Trabalho, Lei nr. 23/2007, de 1 de Agosto considera que os Contratos de Prestação de Serviços que, embora realizados com autonomia, colocam o prestador numa situação de subordinação económica perante o empregador são equiparados ao Contrato de Trabalho.

O contrato de prestação de serviços, conceituado pelo Código Civil (1154) como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual com ou sem retribuição, é uma figura afim ao contrato de trabalho e tem constituído um meio de escapar da rigidez da relação que o contrato de trabalho pressupõe.

No contrato de prestação de serviços prevalecem, acima de tudo, os princípios da autonomia de vontade e da liberdade contratual que no contrato de trabalho encontram algumas limitações, com vista obviamente, à protecção dos direitos dos trabalhadores uma vez que, pela natureza da própria relação, existe uma desigualdade entre as partes.

Entretanto, a figura do Contrato de Prestação de Serviços tem sido de uma maneira abusiva utilizada pelo empregador como um meio para abster-se da aplicação de normas imperativas, em prejuízo do trabalhador, ou seja, como uma saída perante a (considerada) excessiva burocracia que a contratação de um trabalhador acarreta e como uma fuga às obrigações fiscais e à segurança social, e outros direitos adquiridos em função da antiguidade do trabalhador.

Assim, com o objectivo de proteger o trabalhador, o legislador moçambicano optou por sujeitar à aplicação do regime do contrato de trabalho, os contratos de prestação de serviços que colocam o prestador numa situação de subordinação económica perante o empregador, equiparando os dois contratos.

De modo a não por em causa os interesses das partes as mesmas devem averiguar em cada caso concreto, pelas características, objecto e a natureza do serviço a ser prestado, se o regime mais apropriado, é o do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços, procurando cuidadosamente afastar

todas e quaisquer evidências e características que possam suscitar dúvidas sobre o tipo de contrato adoptado.

Fazendo uma análise simplista, a equiparação entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços é feita quando haja elementos comuns que justifiquem um tratamento semelhante em situações semelhantes. Porque estes dois contratos têm mais semelhanças do que diferenças, muitas vezes torna-se difícil identificar a fronteira entre os mesmos sendo comum a aplicação indiscriminada dos mesmos.

O contrato de prestação de serviços não deve ser aplicado aleatoriamente para todas as situações ou, simplesmente nos casos em que um contrato de trabalho não convenha às partes. Um dos aspectos a ter em conta no momento de eleição do tipo

***“Assim, com o objectivo de proteger o trabalhador, o legislador moçambicano optou por sujeitar à aplicação do regime do contrato de trabalho, os contratos de prestação de serviços que colocam o prestador numa situação de subordinação económica perante o empregador, equiparando os dois contratos.”***

de contrato a aplicar é o objecto do contrato.

O contrato de prestação de serviços é aplicado para a prestação de actividades que não se relacionam directamente com o objecto da empresa. Trata-se de uma necessidade específica e superveniente da empresa, que não faz parte da estrutura da mesma e cuja natureza não justifica a criação de um cargo nos quadros da empresa para a sua execução.

Existem profissões cujo exercício exige uma determinada autonomia e que podem ser realizadas directamente no domicílio do prestador e sem subordinação ou seja, sem a direcção do empregador. Por exemplo, a contratação de um contabilista para o fecho das contas de um determinado ano civil pode ser por via de um contrato de prestação de serviços, diferentemente da contratação de um contabilista para trabalhar permanentemente na empresa, para o preenchimento de uma vaga na empresa.

O outro aspecto distintivo a ter em conta é o objectivo da actividade. No contrato de prestação de serviços, o resultado é o objecto e o prestador deverá, por sua conta e com recursos próprios, alcançá-lo enquanto que, no contrato de trabalho, existe uma indeterminabilidade do resultado, ou seja, o trabalhador é contratado para a prestação de uma determinada actividade, mas o resultado não é certo.

Assim, entendemos que o contrato de prestação de serviços não deve ser usado aleatoriamente e de forma abusiva, sendo um instrumento legal apropriado em casos específicos, como por exemplo quando a actividade a prestar não corresponda a vagas do quadro da empresa, e possa ser prestada fora do domicílio do empregador, com o uso de meios próprios do prestador e sem subordinação nem necessidade de vinculação aos horários de trabalho do empregador. Na dúvida sobre o instrumento contratual apropriado ou sobre o conteúdo que deve incluir o contrato, para cada caso concreto, é recomendável a busca de aconselhamento jurídico junto de profissionais na matéria.



## Moçambique moderniza o sistema de identificação do cidadão através da criação do NUIC



Xiluva Costa  
Advogada

xcosta@salcaldeira.com

O presente artigo tem como finalidade dar a conhecer, de forma sucinta, o “conteúdo” do Decreto nº 44/2010, de 2 de Novembro (daqui em diante “D44/2010”), publicado no BR Nº 43, I Série, 5º Suplemento, de 2 de Novembro de 2010, que define os procedimentos necessários para a criação e utilização do NUIC, bem como as atribuições das instituições envolvidas.

Ao lermos o título que consta na epígrafe, a primeira questão que se apresenta é a seguinte: o que

significa NUIC? Pois bem, NUIC será portanto, o Número Único de Identificação do Cidadão (daqui em diante “NUIC”) e através dele, o cidadão será identificado em qualquer repartição do Estado.

O cidadão moçambicano tem neste momento os dados da sua identificação espalhados por serviços diversos. Conservatória do Registo Civil se precisa de uma certidão nascimentos, casamento, óbito, etc. Para obtenção do Bilhete de Identidade (o “B.I.”) ou um passaporte, tem que se dirigir aos Serviços de Identificação Civil e Migração, para obter ou renovar a carta de condução, o cidadão terá que se dirigir ao Instituto Nacional de Viação, para obter o NUIT, deverá dirigir-se à Repartição das Finanças e, em todas estas repartições do Estado, devido a acumulação de serviço e dispersão de informação tem muitas vezes que esperar semanas ou meses para obter o documento que tem em falta.

Atento a este problema e aos transtornos que o mesmo causa, o Conselho de Ministros, através do D44/2010, definiu os procedimentos necessários para a criação e utilização do NUIC, bem como as atribuições das instituições envolvidas.

Através deste serviço, será atribuído ao cidadão, um número único pelo qual se identifica durante toda a sua vida.

Como decorre do artigo 1, o D44/2010 tem como finalidade a criação e implementação do NUIC e a gestão de dados tanto do cidadão nacional como do cidadão estrangeiro.

Resulta do D44/2010 que tanto a identificação, como a emissão dos documentos dos cidadãos, são feitas tendo por base os dados expedidos pelo Registo Civil no quadro das atribuições e responsabilidades do Ministério que superintende a área de Registo Civil (artigo 2).

A estrutura que o NUIC pretende adoptar, varia consoante estejamos a falar de um cidadão nacional ou de um cidadão estrangeiro. Assim, para os cidadãos nacionais a estrutura é a seguinte: PPDDSSSSSSSSG, onde PP significa o Código numérico da província onde o registo de nascimento do cidadão foi realizado, DD que significa o código numérico do distrito onde se encontra o registo de nascimento, SSSSSSSS que significa a sequência do registo no distrito e G que significa o dígito de controlo.

Tendo em conta as siglas utilizadas, a estrutura a adoptar para cidadãos estrangeiros não difere muito da estrutura dos nacionais. Na verdade, a única diferença são as siglas NN, que na estrutura dos cidadãos nacionais, são DD. Porém, o significado das siglas é que se revela ligeiramente diferente, senão veja-

mos: PPNNSSSSSSSSG, sendo que PP significará a província do registo do estrangeiro, NN a nacionalidade de origem alfanumérica, SSSSSSSS a sequência do registo na província para uma determinada nacionalidade e G que significa o Dígito de Controlo (artigo 4).

Para a entrada em vigor do NUIC, ainda será necessário que o D44/2010 seja regulamentado e que os Ministros que superintendem as diversas áreas, a saber, o Ministro que superintende o Registo Civil, o Ministro que superintende a identificação Civil e Migração, o Ministro que superintende a Ciência e Tecnologia e o Ministro que superintende as Finanças, “aceitem” entre si, as tarefas que a cada um comportem e que segundo o D44/2010, são as seguintes: ao Ministro que superintende o Registo Civil compete assegurar as condições necessárias para a gestão efectiva do NUIC e dos dados biográficos e bio-

**“Assim, e em sede de conclusão, temos a dizer que o D 44/2010 se revela esclarecedor no que concerne às entidades competentes para a emissão do NUIC.”**

métricos, de forma a proporcionar serviços de informação e de documentação ao cidadão e a todas as entidades autorizadas (artigo 5, número1). Compete também àquele Ministro definir os mecanismos de segurança e de interoperabilidade do NUIC (artigo 5, número 2). Por último, compete também ao Ministro que superintende o Registo Civil a gestão de Base de Dados dos cidadãos (artigo 5, número 3).

O Ministro que superintende a identificação Civil e Migração tem competência para emitir o BI, o passaporte, a autorização de residência dos cidadãos estrangeiros, entre outros (artigo 6).

Ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia compete garantir a assessoria técnica, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias para assegurar a eficaz interoperabilidade dos subsistemas intervenientes no processo de registo e identificação civil dos cidadãos nos termos da Estratégia do Governo Electrónico (artigo 7).

Por último, temos o Ministro que superintende as Finanças. A este compete fixar as taxas devidas pela consulta de dados previstos na Base de Dados do Cidadão, (artigo 8).

Assim, e em sede de conclusão, temos a dizer que o D44/2010 se revela esclarecedor no que concerne às entidades competentes para a emissão do NUIC.

Não pondo em causa as vantagens do NUIC, é justo que o cidadão se interroge, porquê agora? Se lhe foi exigido há bem pouco tempo que fossem renovados o B.I., o Passaporte e a Carta de Condução, com custos significativos e longas horas de espera em cada um dos serviços que os emitiram, quanto mais terá agora que pagar?

Outras questões que também nos ressaltam é a de saber o que acontecerá com os outros documentos que temos, como por exemplo, B.I. O NUIC será um documento complementar ou irá substituí-lo? E também: qual a necessidade de se emitir o NUIC, quando parte da população ainda não possui documentos básicos como o B.I., a cédula pessoal, etc.?

Talvez o Regulamento, que se aguarda, traga respostas a estas interrogações.



**Decreto Lei nº 2.2010** - Estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no país.

**Decreto nº 83. 2010 de 31 de Dezembro de 2010** - Aprova o Regulamento da Lei n.º 11. 2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga todas as normas regulamentares em contrário

**Decreto-Lei nº 1.2011** - Aprova o Código de Estrada.

**Decreto nº 2.2011** - Regulamento da Lei sobre o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

**Decreto nº 3.2011** - Regulamento do Regime Aduaneiro aplicável aos Mineiros Moçambicanos em Serviço na República da África do Sul.



### Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011

 <p>Raimundo Nefulane Consultor Financeiro</p> <p>rnefulane@salcaldeira.com</p>	<b>Abril</b>	
	<p><b>INSS 10</b> → Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Março.</p> <p><b>IRPS 20 30</b> → Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Março.</p> <p>→ Entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 10), dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria.</p> <p><b>IRPC 20 30</b> → Entrega do imposto retido durante o mês de Março.</p> <p>→ Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).</p> <p>→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).</p> <p><b>IVA 30</b> → Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Março acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).</p>	
<div style="border: 2px solid orange; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p style="color: red; font-weight: bold;">Leia os nossos artigos no jornal</p>  <p style="color: red; font-weight: bold;">todas as quartas-feiras.</p> </div>	<b>Maio</b>	
	<p><b>INSS 10</b> → Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Abril.</p> <p><b>IRPS 20</b> → Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Abril.</p> <p><b>IRPC 20 31</b> → Entrega do imposto retido durante o mês de Abril.</p> <p>→ Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).</p> <p><b>31</b> → Entrega da 1ª Prestação do Pagamento Por Conta.</p> <p>→ Pagamento do IRPC à final.</p> <p>→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).</p> <p><b>IVA 31</b> → Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Abril acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável)</p>	